



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.720162/2016-58
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-003.017 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria Irpj
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2013

OMISSÃO DE RECEITAS. IMPROCEDÊNCIA

Provado nos autos que as receitas que ensejaram o lançamento do crédito tributário foram adicionadas à base de cálculo do imposto, é de se cancelar o auto de infração.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade a autuação que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142 do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto n° 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL/PIS/COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência/perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados e/ou outros esclarecimentos para o deslinde da questão. Não havendo motivos relevantes que justifiquem a realização deste procedimento, por estarem presentes nos autos os elementos necessários ao deslinde das questões de fato e de direito, torna-se prescindível para solução do litígio.

MULTA REGULAMENTAR. DIPJ. INCORREÇÕES E/OU OMISSÕES. IMPROCEDÊNCIA.

Provado pelo contribuinte que as receitas que ensejaram o lançamento do crédito tributário de IRPJ e tributos reflexos foram oferecidas à tributação, é

de se cancelar o respectivo auto de infração de multa regulamentar por incorreções e/ou omissões na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo, transcrevo o relatório da DRJ/FNS, complementando-o ao final:

“Por meio dos autos de infrações de fls. 89 a 112, objeto do presente processo, são exigidas da contribuinte acima identificada as importâncias relacionadas na seguinte tabela, em conformidade com o regime de apuração do lucro real, referentes ao período de 01 a 31/01/2013 (situação especial – incorporação), acrescidas de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando R\$ 11.407.174,77.

TRIBUTOS	VALOR PRINCIPAL (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ	3.546.066,55
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	1.276.583,96
Contribuição para o PIS	92.197,73
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	425.527,98
Total	5.340.376,22

O lançamento do IRPJ decorreu de “omissão de receitas de venda e serviços”.

A autoridade fiscal relata no Termo de Constatação Fiscal (fls. 86 a 88) que foi realizado o levantamento das vendas realizadas pela empresa Roca Brasil Ltda – CNPJ nº 61.135.711/0001-68, no período de 01 a 31/01/2013, data da sua incorporação pela empresa sob ação fiscal – Roca Sanitários Brasil Ltda – CNPJ nº 75.801.902/0001-26, e foram constatadas divergências no valor de R\$ 14.184.266,25 entre as vendas informadas no SPED-Fiscal e na DIPJ.

Dessa forma, houve o lançamento do crédito tributário de IRPJ e, como lançamentos decorrentes da matéria tributável apontada, foram lavrados também autos de infrações a título de Contribuição para o PIS, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme descrito nos autos de infrações e detalhado no Termo de Constatação Fiscal, parte integrante daqueles documentos.

Foi realizado o lançamento também da multa regulamentar de R\$ 500,00, prevista no art. 7º, §3º, inciso II, da Lei nº 10.426, de 2002, pela apresentação da DIPJ com incorreções, objeto do processo administrativo nº 19.311.720163/2016-01.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 114 a 144, aduzindo, em síntese:

- Inicialmente solicita que ambos os processos sejam julgados em conjunto em razão da conexão existente entre eles;*
- Haveria nulidade do auto de infração por vício formal, pois teria havido equívoco no lançamento das contribuições para o PIS e para a Cofins pelo regime cumulativo, sendo que a Roca Brasil Ltda (incorporada pela impugnante) era tributada pelo lucro real e estaria submetida pela sistemática não-cumulativa;*
- Além disso, mesmo que a fiscalização exigisse as contribuições com base na sistemática correta, não teria havido qualquer receita auferida em janeiro/2013 que não tenha sido tributada pelas contribuições ao PIS e a Cofins;*
- Teria havido cerceamento do direito de defesa, pois o auto de infração não trouxe os cálculos realizados pela fiscalização para se chegar ao montante das receitas;*
- Os valores apontados pela fiscalização não condizem com os constantes de seus livros de apuração de IPI e EFD-ICMS/IPI, ensejando a nulidade da autuação;*
- A suposta divergência nas receitas informadas na DIPJ seria justificada pela exclusão dos valores relativos ao IPI e ao ICMS-Substituição Tributária e das vendas faturadas e não entregues no*

mês de janeiro/2013, sendo que o procedimento adotado pela pessoa jurídica estaria amparado na legislação vigente;

- A exclusão de tais receitas não teria gerado qualquer reflexo fiscal, já que o valor excluído para fins de apuração do lucro líquido contábil foi adequadamente tributado quando da adição ao lucro na linha nº 48 da Ficha nº 09A da DIPJ;*
- Caso os documentos constantes dos autos não sejam suficientes para o reconhecimento da improcedência das exigências impugnadas, requer-se a realização de diligência e/ou perícia nos documentos contábeis e fiscais, para que se possa confirmar, de forma inequívoca, as informações narradas pela impugnante.*

O Delegado da DRF em Jundiá determinou o retorno do processo ao Sr. Auditor-Fiscal Lourival de Souza Leite para saneamento e instrução na forma do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 11.941, de 2009, reabrindo-se o prazo de 30 dias para a contribuinte, querendo, aditar as suas razões de impugnação (fls. 177).

Em atendimento à referida determinação, foi juntada ao processo planilha eletrônica contendo o detalhamento das receitas consideradas no auto de infração, agregadas por código CFOP, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal (fls. 178 a 501).

Devidamente cientificada, a interessada apresentou manifestação quanto às informações e documentos juntados aos autos pelo Auditor-Fiscal, com as seguintes razões (fls. 508 a 512):

- A tardia juntada aos autos da relação de notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa, além de não ter o condão de sanear ou instruir o feito, não afastaria a ausência de esclarecimentos quanto aos valores apontados pela fiscalização;*
- A juntada de documento ao auto de infração posteriormente à ciência do contribuinte não afastaria a nulidade da autuação, pois o lançamento resta aperfeiçoado com a intimação do contribuinte acerca da autuação lavrada contra si;*
- Analisando-se a documentação trazida aos autos pela fiscalização é possível verificar que não foi realizado nenhum cálculo para que seja possível chegar ao valor apontado pela autoridade fiscal como sendo as receitas da empresa no período autuado;*
- “a fiscalização simplesmente anexou aos autos a relação de notas fiscais eletrônicas emitidas no período autuado, sem demonstrar, contudo, o cálculo realizado para se chegar ao valor apontado como sendo o valor das notas fiscais de vendas emitidas no mês de janeiro de 2013 pela Roca Brasil Ltda., que, como visto, é diferente do valor constante do SPED-Fiscal e do livro de IPI”;*

• “Ante o exposto, tendo em vista que o documento juntado aos autos pela fiscalização não tem o condão de afastar a nulidade da autuação por vício material, deve-se prosseguir com o julgamento do feito reconhecendo-se, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração ou, não sendo este o entendimento de V. Sas., dar provimento à Impugnação apresentada pela Impugnante para cancelar integralmente o Auto de Infração impugnado”.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS decidiu pela procedência da impugnação, exonerando o crédito tributário exigido, nos termos da ementa do Acórdão n.º 07-40.447:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do Fato Gerador: 31/01/2013

OMISSÃO DE RECEITAS. IMPROCEDÊNCIA.

Provado nos autos que as receitas que ensejaram o lançamento do crédito tributário foram adicionadas à base de cálculo do imposto, é de se cancelar o auto de infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 31/01/2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade a autuação que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142. do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSSL/PIS/COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência/perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados e/ou outros esclarecimentos para o deslinde da questão. Não havendo motivos relevantes que justifiquem a realização deste procedimento, por estarem presentes nos autos os elementos necessários ao deslinde das questões de fato e de direito, torna-se prescindível para solução do litígio.

*Impugnação Procedente**Crédito Tributário Exonerado”*

Desta decisão a Turma Julgadora recorreu de ofício tendo em vista a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargo de multa em montante superior ao limite fixado no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda.

Adiante, a contribuinte apresentou Contrarrazões ao Recurso de Ofício reiterando as razões expostas em 1ª instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Face à exoneração do crédito tributário pelo acórdão recorrido foi interposto recurso de ofício pelo colegiado *a quo*, em cumprimento às disposições do art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

O recurso de ofício deve ser conhecido, pois o valor exonerado extrapola o limite fixado por meio da Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017 (créditos de tributos e encargos de multa superior a R\$ 2.500.000,00).

Conforme permissivo do art. 57, §3º do RICARF, ,adoto como razões de decidir a decisão exarada pela DRJ, abaixo transcrita:

DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa alegado pela impugnante não lhe assiste razão, pois as informações das vendas obtidas pela autoridade fiscal, cujos totais por CFOP constam no Termo de Constatação Fiscal, foram declaradas no SPED-Fiscal pela própria empresa incorporada Roca Brasil Ltda. Além do mais, foram incluídas nos autos posteriormente planilhas detalhadas das respectivas notas fiscais, com a totalização dos valores por CFOP, momento em que foi reaberto o prazo de 30 dias para o contribuinte, querendo, aditar as suas razões de impugnação.

Portanto, não subsiste razão quanto à alegação de nulidade. De plano, convém frisar que são apenas duas as causas processuais para invalidar o auto de infração e, por via de consequência, o lançamento nele consignado: a incompetência do autuante e a inobservância dos pressupostos legais para a sua lavratura.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 6º do Decreto nº 70.235, de 1972).

No presente caso, os autos de infrações foram lavrados por auditor-fiscal em pleno exercício de suas funções e contêm todos os requisitos indispensáveis a sua validade, não havendo que se cogitar, assim, na sua nulidade. O adequado enfrentamento das questões pela impugnante denota perfeita compreensão das infrações apuradas de ofício.

Ademais, eventuais erros de análise cometidos pela autoridade autuante não teriam o condão de tornar nulos os lançamentos. Verificada tal hipótese, este colegiado julgador iria, simplesmente, reformar os referidos lançamentos, de acordo com as normas de regência do processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, não se verifica no presente caso qualquer das condições especificadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, capazes de conduzir à nulidade dos autos de infrações, os quais contêm os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA/ PERÍCIA

Caso se entenda que os documentos constantes dos autos não são suficientes para o reconhecimento da improcedência das exigências impugnadas, a impugnante requer a realização de diligência e/ou perícia nos documentos contábeis e fiscais, para que se possa confirmar, de forma inequívoca, as informações por ela narradas.

Com relação à diligência ou perícia, tem-se que consiste de um procedimento destinado a levar conhecimento técnico e especializado ao julgador, a fim de comprovar a veracidade de certo fato ou circunstância, a fim de auxiliá-lo em seu livre convencimento. Isto posto, é indiscutível que no presente caso não há motivos que justifiquem a realização deste procedimento, pois estão presentes nos autos os elementos necessários ao deslinde das questões de fato e de direito.

Por definitivo, é de se esclarecer que cabe à autoridade julgadora de primeira instância a decisão de realização de diligência ou perícia, quando esta entendê-la necessária. Este é o procedimento previsto no art. 18 do Decreto 70.235, de 1972, conforme transcrito:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Indefere-se, portanto, a realização de diligências e/ou perícias, pois estamos diante de litígio que pode ser dirimido mediante apresentação de provas documentais, e aquilo que foi trazido neste sentido foi considerado neste decisório.

DO MÉRITO

Como visto, o auditor-fiscal relata ter constatado divergências de R\$ 14.184.266,25 entre as receitas de vendas informadas no SPED-Fiscal e na DIPJ da empresa incorporada pela impugnante.

Nas palavras da autoridade fiscal (fls. 86 a 88):

[...]

“1. Em procedimento interno, foi feito levantamento das vendas realizadas pela empresa ROCA BRASIL LTDA – CNPJ nº 61.135.711/0001-68, no período de 01 a 31/01/2013, data da sua incorporação pela empresa sob ação fiscal, Roca Sanitários Brasil Ltda – CNPJ nº 75.801.902/0001-26, com base nas vendas realizadas, conforme Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe – declaradas no SPED-Fiscal.

CFOP	Operação de Venda	Valor da Operação	Valor do Desconto
5.101	Venda de produção do estabelecimento	5.683.625,45	0,00
5.102	Total Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	181.146,42	0,00
5401	Venda suj. reg. subst. tribut. condição contrib. substituto	12.191.116,66	0,00
5403	Venda merc. adq. terc. reg. subst. trib. condição substituto	791.901,13	0,00
6101	Venda de produção do estabelecimento	15.881.336,13	0,00
6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	417.609,91	0,00

6107	Venda de produção do estabelec. destinada a não contribuinte	6.721.136,98	0,00
6108	Venda merc. adquirida ou receb. terc. destinada não contrib.	332.558,35	0,00
6109	Venda prod. do estab. destinada à ZFM ou Áreas de Livre Com.	759.214,20	0,00
6110	Venda merc. adq. terc. destin. à ZFM ou Áreas Livre Comércio	26.215,49	0,00
6401	Venda suj. reg. subst. tribut. condição contrib. substituto	20.490.542,99	0,00
6403	Venda merc. adq. terc. reg. subst. trib. condição substituto	1.007.392,74	0,00
7101	Venda de produção do estabelecimento	1.455.359,87	0,00
7102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.	32.970,28	0,00
	Não se aplica		163.949,66
	Total Geral	65.972.126,60	163.949,66
	NFe líquida de desconto	65.808.176,94	

2. O levantamento efetuado, com base nas Notas Fiscais Eletrônicas – NFe, aponta divergência entre valores apurados e aqueles declaradas na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais do ano-calendário de 2013, exercício de 2014.

FICHA 06A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO – PJ EM GERAL	
Discriminação	Valor Declarado
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	1.496.673,31
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportado	206.927,75
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	47.117.818,92
04.Receita de Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	2.802.490,71
TOTAL DAS RECEITAS DECLARADAS, CONFORME DIPJ	51.623.910,69

3. Assim sendo, foi apurada omissão de receitas, conforme demonstrativo:

DW SPED Documentos Fiscais NFe líquido de Descontos Incondicionais	65.808.176,94
Receitas da DIPJ consideradas	51.623.910,69
RECEITAS OBTIDAS E NÃO DECLARADAS = OMISSÃO DE RECEITAS	14.184.266,25

4. O crédito tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e os reflexos decorrentes: CSLL, PIS e COFINS, serão exigidos através do e-Processo nº 19311.720.162/2016-58.

5. A multa regulamentar está sendo exigida através do e-Processo nº 19311.720.163/2016-01.

E, para surtir os efeitos legais, lavrei o presente termo, que vai assinado por mim, digitalmente, e que consta da mídia eletrônica (CD) gravada com os documentos do e-Processo, entregue ao contribuinte mediante TEC – Termo de Encerramento Total e Ciência do Lançamento.

[...]

A impugnante, por sua vez, alega ter havido cerceamento do direito de defesa, pois o auto de infração não teria trazido os cálculos realizados pela fiscalização para se chegar ao montante das receitas.

Argumenta que a suposta divergência nas receitas informadas na DIPJ seria justificada pela exclusão dos valores relativos ao IPI e ao ICMS-ST e das vendas faturadas e não entregues no mês de janeiro/2013, e destaca que:

[...] “é possível identificar que os valores apontados pela r. Autoridade fiscal para os CFOPs mencionados, em tese correspondentes ao SPED da Roca Brasil Ltda., não condizem com os valores constantes de seus livros de apuração de IPI e obrigações acessórias (EFDICMS IPI) das filias da empresa, conforme demonstrado resumidamente na tabela abaixo e documentos anexos (Doc. 02):

CFOP	Autuação	SPEDs Fiscais / Livros de saída	<>
5101	5.683.625,45	5.951.602,52	- 267.977,07
5102	181.146,42	189.008,27	- 7.861,85
5401	12.191.116,66	13.350.909,52	- 1.159.792,86
5403	791.901,13	888.625,05	- 96.723,92
6101	15.881.336,13	17.233.314,83	- 1.351.978,70
6102	417.609,91	448.506,26	- 30.896,35
6107	6.721.136,98	7.317.963,08	- 596.826,10
6108	332.558,35	354.006,64	- 21.448,29
6109	759.214,20	661.374,21	97.839,99
6110	26.215,49	26.647,42	- 431,93
6401	20.490.542,99	23.497.601,70	- 3.007.058,71
6403	1.007.392,74	1.280.911,25	- 273.518,51
7101	1.455.359,87	1.463.409,54	- 8.049,67
7102	32.970,28	33.263,77	- 293,49
Total Geral	65.972.126,60	72.697.144,06	- 6.725.017,46

Verifica-se, portanto, que o valor total dos CFOPs indicados no Auto de Infração, que estão registrados nas obrigações acessórias das filiais da Roca Brasil Ltda. (Doc. 02), perfaz o montante de R\$ 72.697.144,06, e não o montante indicado na Autuação (R\$ 65.972.126,60, a qual, líquida de desconto incondicionais, segundo o Fisco, resultaria em R\$ 65.808.176,94).

Desta forma, inviável a identificação do montante apontado pelo Fisco como correspondente aos CFOPs apontados, uma vez que as informações mencionadas pela r. Autoridade Fiscal não condizem com os valores declarados pela empresa nas respectivas obrigações acessórias (Livro de Apuração do IPI e EFD-ICMS/IPI – Doc. 02), ensejando a nulidade da autuação fiscal por vício material, como já retratado no capítulo anterior.

[...]

Não há qualquer fundamentação no relatório fiscal que justifique o valor apontado pela Autoridade Fiscal (R\$ 65.808.176,94) como sendo o valor das notas fiscais de venda emitidas no período pela Roca Brasil Ltda., quando se constata que o valor das notas fiscais apontadas no SPED-Fiscal e no livro de IPI referente aos CFOPs indicados na autuação apontam para o valor de R\$ 72.697.144,06 (Doc. 02).

Apesar de elencar um quadro no “Termo de Constatação Fiscal” que aponta o valor de R\$ 65.808.176,94 como sendo o total das “NFe líquida de desconto”, não há qualquer outra planilha ou texto que justifique como a r. autoridade fiscal chegou ao referido valor, já que está, inclusive, em montante muito inferior ao valor das vendas apontado no SPED-Fiscal e no livro de IPI da empresa Roca Brasil Ltda.

[...] a suposta divergência encontrada pela Fiscalização é justificada pela exclusão, na DIPJ 2013 (ano-calendário 2013 – evento: incorporação), dos

valores relativos ao IPI e ao ICMS-ST, como orienta a própria Receita Federal do Brasil, bem como dos valores referentes às vendas faturadas e não entregues no mesmo mês de janeiro/13, já que, neste caso, há um descasamento entre o reconhecimento das receitas para fins contábeis e o reconhecimento destas receitas para fins fiscais, conforme se passa a demonstrar.

[...]

O valor total das receitas de R\$ 72.924.679,62 informados na DIPJ 2013 da Roca Brasil Ltda., incorporada pela Impugnante, foi composto das receitas de exportação (R\$ 1.496.673,31) – informadas na linha nº 01, das vendas destinadas a comerciais exportadoras com fim específico de exportação (R\$ 206.927,75) – informadas na linha nº 02, das receitas de vendas no mercado interno (excluindo-se as vendas faturadas e não entregue no mesmo mês e o IPI e ICMS/ST, no valor de R\$ 68.128.872,65) – informadas na linha nº 03, da receita de revendas no mercado interno (excluindo-se as vendas faturadas e não entregue no mesmo mês e o IPI e ICMS/ST, no valor de R\$ 3.064.516,58) – informadas na linha nº 04 e de outras receitas operacionais (R\$ 27.689,33) – informadas na linha nº 43, abaixo resumidos e constantes do anexo (Doc. 04):

Ficha 06A - Sem efeito das vendas faturadas e não entregues, IPI e ICMS-ST		
01. Receita de Exportação Direta de Mercadorias	R\$	1.496.673,31
02. Vendas a Coml.Exportador o/fim específico de export	R\$	206.927,75
03. Receitas de vendas no mercado interno	R\$	68.128.872,65
04. Receita de revenda Mercadoria MI	R\$	3.064.516,58
43. Outras receitas Operacionais	R\$	27.689,33
(=) Total	R\$	72.924.679,62

O quadro acima demonstra com exatidão que o total de R\$ 72.924.679,62 refere-se (i) ao total (R\$ 72.697.144,06) das receitas constantes nas notas fiscais emitidas com CFOPs n.º 5.101, 5.102, 5.401, 5.403, 6.101, 6.102, 6.107, 6.108, 6.109, 6.110, 6.401, 6.403, 7.101 e 7.102, que foram supostamente analisados na autuação, (ii) acrescido das receitas constante nas notas fiscais emitidas com CFOPs n.º 5551, 5949, 6501, 6502, 6949, que totalizam R\$ 227.535,56 e que compuseram as linhas acima discriminadas da Ficha 06A da DIPJ.

No entanto, como já mencionado, a Impugnante excluiu das Linhas n.º 03 e 04 da Ficha 06A da DIPJ 2013 as receitas de vendas faturadas e não entregues e o IPI e o ICMS-ST, o que resultaram em uma receita de 51.623.910,69. Veja-se:

Ficha 06A - Com a exclusão das vendas faturadas e não entregues, IPI e ICMS-ST		
01. Receita de Exportação Direta de Mercadorias	R\$	1.496.673,31
02. Vendas a Coml.Exportador o/fim específico de export	R\$	206.927,75
03. Receitas de vendas no mercado interno	R\$	47.117.818,92
04. Receita de revenda Mercadoria MI	R\$	2.802.490,71
(=) Total	R\$	51.623.910,69

O montante de R\$ 21.300.768,48 correspondente à diferença entre o valor de R\$ 72.924.679,62, que se encontra nos livros fiscais de IPI (Doc. 02) e o somatório dos valores constantes nas linhas n.º 01 a 04 da Ficha 06A da DIPJ (R\$ 51.623.910,69), que diz respeito justamente à exclusão (i) do valor das vendas faturadas e não entregues dentro do referido mês, do IPI e do ICMS-ST no total de R\$ 21.273.079,60 das linhas n.º 03 e 04 da Ficha 06A da DIPJ e (ii) das outras receitas operacionais que estão da linha n.º 43 (R\$ 227.535,56).

Com efeito, conforme se pode verificar do Doc. 04, referente às contas contábeis que compuseram a Ficha 06A, a Impugnante exclui os valores das vendas faturadas e não entregues dentro do referido mês, do IPI e do ICMS-ST no total de R\$ 21.273.079,60 das linhas 03 e 04 da Ficha 06 A da DIPJ. Veja-se:

03. Receitas de vendas no mercado interno		
60111101	VENDAS A TERCEIROS MI	63.436.821,99
60111104	VENDAS A TERCEIROS MI - RECOPA	-
60111501	RECEITA DE FRETES MI	3.960.197,29
60111601	VENDA A ZONA FRANCA DE MANAUS	440.669,15
60111602	RECEITA DE FRETE ZONA FRANCA	23.538,84
60111603	VENDA AREA DE LIVRE COMÉRCIO	188.388,07
60111604	RECEITA FRETE AREA LIVRE COMÉRCIO VEND	15.608,64
60111605	VENDA TRIBUTADA AREA DE LIVRE COMÉRCIO	69.082,31
60111606	RECEITA TRIBUTADA FRETE AREA L.COMÉRCIO	14.666,36
60111699	FATURADO E NÃO ENTREGUE	(18.423.629,00)
60121701	IFI S/VENDA TERCEIROS	(3.996,87)
60121702	IFI S/RECEITA FRETES MI	(304,29)
60121799	IFI S/FATURADO E NÃO ENTREGUE	(4.208,75)
60121906	ICMS ST S/VDA S TERCEIROS	(2.424.380,46)
60121907	ICMS ST S/RECEITAS FRETES MI	(137.928,73)
60121911	ICMS ST VENDA TRIBUTADA S-AREA LIVRE CO	(6.618,93)
60121912	ICMS ST S/RECEITAS FRETES MI	(7.020,48)
60121913	ICMS ST - TRIBUTADA S/RECT FRETE AL	(1.535,71)
60121920	ICMS ST FRETE-AREA LIVRE COM VENDA	(1.336,76)
60122112	ICMS ST - TRIBUTADA S/ RECT. FRETE	(93,75)
		47.117.818,92

04. Receita de revenda Mercadoria MI		
60111301	RE VENDAS A TERCEIROS MI	2.858.898,60
60111304	RE VENDAS A TERCEIROS ZONA FRANCA	8.805,88
60111305	RE VENDA TERCEIROS ÁREA LIVRE COM	5.155,53
60111306	RE VENDA TRIBUTADA ALC	10.800,38
60111307	RECEITA FRETES REVENDA MI TERC	181.442,31
60111308	RECEITA FRETE ZFM REVENDA	805,02
60111310	RECEITA FRETE ALC REVENDA	538,83
60111311	RECEITA TRIBUTADA FRTE ALC	491,75
60122103	ICMS ST S/REVENDA A TERCEIROS	(236.223,34)
60122105	ICMS ST REVENDA TRIB ALC	(2.038,19)
60122106	ICMS ST S/REVENDA FRETE A TERC	-
60122108	RECEITA TRIBUTADA FRTE ALC	(18.295,41)
60122201	FI S/REVENDA A TERCEIROS	(7.057,66)
60122202	FI S/REVENDAS RECEITA FRETE MI	(411,27)
Total :		2.802.490,71

Os valores destacados na tabela demonstram que a Impugnante procedeu ao lançamento das receitas na DIPJ com a exclusão dos impostos incidentes nas operações de venda (IPI e ICMS-ST), como já destacado, bem como com a exclusão dos valores referentes às vendas de produtos faturados e não entregues no mesmo mês de janeiro de 2013, conforme orientações da própria RFB e das práticas contábeis (item 15 do CPC 30) que serão demonstradas a seguir.

[...]

Como mencionado, a empresa Roca Brasil Ltda. excluiu, na linha nº 03 da DIPJ 2013, o valor das Notas Fiscais faturadas no mês de janeiro de 2013 e que não houve a efetiva entrega da mercadoria dentro do próprio mês (a entrega ocorreu em períodos posteriores).

Ocorre que a referida exclusão não gerou qualquer reflexo fiscal, já que o valor excluído para fins de apuração do lucro líquido contábil foi adequadamente tributado quando da adição ao lucro efetuada pela Impugnante na linha nº 48 da Ficha nº 09A, conforme será esmiuçado a seguir.

[...]

Conforme já mencionado, a Impugnante procedeu à exclusão do valor de R\$ 18.423.629,00 do montante das receitas do período, ajustado no item nº 03 da Ficha nº 06A da DIPJ. Tal quantia refere-se ao valor da totalidade das notas fiscais faturadas pela Roca Brasil Ltda. e não entregues no próprio mês de janeiro de 2013 (no importe de R\$ 25.006.521,75) e do estorno do valor das vendas faturadas e não entregues do mês anterior (dezembro/2012), no valor de R\$ 6.582.892,75, conforme razão anexo (Doc. 08).

Este procedimento é realizado mensalmente pela Impugnante através da conta contábil de provisão nº 60111699 – Receita de Venda Faturada e Não Entregue. Assim, o total do saldo desta conta do mês anterior é estornado, sendo contabilizadas as notas do mês corrente na subsequência, consoantes se verifica dos livros razão da Impugnante (Doc. 08).

O valor de R\$ 25.006.521,75, por sua vez, representa a totalidade das vendas faturadas e não entregues no período, conforme planilha anexa a presente Impugnação (Doc. 07).

Deste modo, temos o valor (i) das notas fiscais daquele mês de competência faturadas e não entregues no mesmo mês, conforme demonstra o razão contábil da conta mencionada (extraído do ECD da Roca Brasil Ltda.), e (ii) dos tributos e custos das mercadorias, ilustrados na tabela abaixo:

FATURADO E NÃO ENTREGUE						
2013						
ROCA BRASIL	Valor Mercadoria	IPI	ICMS	PIS	COFINS	CUSTO
Dezembro/2012	31.923,67		5.259,11	478,63	2.204,43	12.132,81
Janeiro/2013	24.974.598,08	2.645,80	3.917.146,29	380.963,76	1.754.740,69	9.534.282,68
ROCA BRASIL	25.006.521,75	2.645,80	3.922.405,40	381.442,39	1.756.945,12	9.546.415,49

Através do balancete da Roca Brasil Ltda., é possível identificar o resumo das contabilizações realizadas no período referente às mercadorias faturadas e não entregues:

CONTA	DESCRICAO	DEBITOS	CREDITOS	SALDO FINAL
60111699	VENDA FATURADA E NÃO ENTREGUE	R\$ 25.006.521,75	-R\$ 6.582.892,75	R\$ 18.423.629,00
61131198	CUSTO VDA FATURADA NÃO ENTREGUE	R\$ 2.640.889,40	-R\$ 9.546.415,49	-R\$ 6.905.546,09
60121799	IPI SIFATURADO E NÃO ENTREGUE	R\$ 6.854,55	-R\$ 2.645,80	R\$ 4.208,75
60121999	ICMS SIFATURADO E NÃO ENTREGUE	R\$ 909.890,97	-R\$ 3.922.405,40	-R\$ 3.012.514,43
60122399	PIS SIFATURADO E NÃO ENTREGUE	R\$ 90.351,54	-R\$ 381.442,39	-R\$ 291.090,85
60122799	COFINS SIFATURADO E NÃO ENTREGUE	R\$ 416.163,73	-R\$ 1.756.945,12	-R\$ 1.340.781,39
	(=) total		R\$ 9.396.667,55	

Ou seja, a Roca Brasil Ltda., na apuração do resultado do exercício, procedeu ao lançamento a débito do valor das vendas faturadas e não entregues (R\$ 25.006.521,75) e creditou os valores das contas contábeis relativas ao custo das mercadorias vendidas e não entregues (R\$ 9.546.415,49) e dos tributos envolvidos nesta operação (R\$ 15.228.411,81), de modo a afetar/reduzir o lucro líquido no período em R\$ 9.396.677,55.

Para neutralizar o efeito contábil de R\$ 9.396.677,55, a Impugnante procedeu a uma adição no Lalur (Doc. 08) no mesmo valor de R\$ 9.396.677,55, conforme se denota no lançamento realizado no LALUR na Linha nº 48 da Ficha 09A (Doc. 03):

LALUR:

38. Outras Adições		
. Provisões Venda faturada e não entregue 2013	9.396.667,55	6A
. Provisão Outras Despesas - Consult Brasil	0,00	32
. Despesas Inedutíveis - Jordá e Foo Del Valle	45.553,24	32
. Despesas Notas de Débito - Roca Sanitários	123.404,00	32
. Despesas ineditíveis - Roca Procurement	3.407,55	6A
. Prov.Participação Lucros e Resultados	333.530,72	6A
. Despesas ineditíveis - rescisão aluguel Jordá	23.640,15	32
		9.926.294,17

DIPJ:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DIPJ 2013	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ: 01.135.711/0001-68		Ano-calendário: 2013 MD: 0000507051
Ficha 09A - Demonstração do Livro Fiscal - PJ em Geral		
Discriminação		Valor
48.Outras Adições		9.926.294,17

Como é possível notar nos documentos contábeis e fiscais da Impugnante, houve o efetivo reconhecimento das receitas para fins fiscais, com o correspondente recolhimento dos tributos incidentes nas operações de venda, conforme lançamentos demonstrados anteriormente. Além disso, restou demonstrado que as referidas vendas foram tributadas pelo IRPJ e CSLL (e pelo PIS e COFINS) na apuração do período, apesar de sua contabilização tenha ocorrido posteriormente.

Assim, a suposta diferença encontrada pela r. Autoridade Fiscal, que se baseia no fato de não ter observado as exclusões realizadas pela Roca Brasil Ltda. na linha nº 03 da ficha 06A (i) do IPI e do ICMS-ST na DIPJ 2013 (como orienta o Manual da DIPJ) e (ii) dos valores referentes à conta contábil dos valores faturados e não entregues dentro do próprio mês, não se sustenta, já que tais valores foram devidamente e comprovadamente tributados, tendo havido o recolhimento do IRPJ e da CSLL.

[...]

Pois bem, como visto, a impugnante alega que as divergências apuradas pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 14.184.266,25, entre as receitas de vendas informadas no SPED-Fiscal (R\$ 65.808.176,94) e na DIPJ (R\$ 51.623.910,69), são improcedentes, pois se referem ao IPI e ao ICMS Substituição Tributária e também a vendas faturadas e não entregues dentro do próprio mês, mas que teriam sido adicionadas às bases de cálculo da CSLL e do IRPJ.

A impugnante ressalta, também, que o valor total das receitas escrituradas nos livros fiscais de IPI é de R\$ 72.924.679,62, e não R\$ 65.808.176,94, apurado pela fiscalização. Assim, a diferença entre o informado nos livros fiscais de IPI e na DIPJ é de R\$ 21.300.768,48, que se refere à exclusão das vendas faturadas e não entregues dentro do referido mês de janeiro de 2013, do IPI e do ICMS-Substituição Tributária.

Com efeito, a interessada afirma que a citada exclusão das vendas faturadas e não entregues dentro do referido mês de janeiro de 2013 não teria gerado reflexo fiscal, já que o valor excluído para fins de apuração do lucro líquido contábil teria sido adequadamente tributado quando da adição do montante de R\$ 9.396.667,55 ao lucro na linha nº 48 da Ficha nº 09A, da DIPJ, conforme cálculos a seguir:

FATURADO E NÃO ENTREGUE						
2013						
ROCA BRASIL	Valor Mercadoria	IPI	ICMS	PIS	COFINS	CUSTO
Dezembro/2012	31.923,67	-	5.259,11	478,63	2.204,43	12.132,81
Janeiro/2013	24.974.598,08	2.645,80	3.917.146,29	380.963,76	1.754.740,69	9.534.282,68
ROCA BRASIL	25.006.521,75	2.645,80	3.922.405,40	381.442,39	1.756.945,12	9.546.415,49

CONTA	DESCRICAO	DEBITOS	CREDITOS	SALDO FINAL
60111699	VENDA FATURADA E NÃO ENTREGUE	R\$ 25.006.521,75	-R\$ 6.582.892,75	R\$ 18.423.629,00
61131108	CUSTO VDA FATURADA NÃO ENTREGUE	R\$ 2.640.800,40	-R\$ 9.546.415,49	-R\$ 6.905.615,09
60121799	IPI S/FATURADO E NÃO ENTREGUE	R\$ 6.854,55	-R\$ 2.645,80	R\$ 4.208,75
60121999	ICMS S/FATURADO E NÃO ENTREGUE	R\$ 909.890,97	-R\$ 3.922.405,40	-R\$ 3.012.514,43
60122399	PIS S/FATURADO E NÃO ENTREGUE	R\$ 90.351,54	-R\$ 381.442,39	-R\$ 291.090,85
60122799	COFINS S/FATURADO E NÃO ENTREGUE	R\$ 416.183,73	-R\$ 1.756.945,12	-R\$ 1.340.761,39
	(-) total		R\$ 9.396.667,55	

LALUR:

39.	Outras Adições			
.	Provisões Venda faturada e não entregue 2013	9.396.667,55	6A	
.	Provisão Outras Despesas - Consult.Brasil	0,00	32	
.	Despesas Indedutíveis - Jordá e Foo Del Valle	45.553,24	32	
.	Despesas Notas de Débito - Roca Sanitários	123.404,96	32	
.	Despesas indedutíveis - Roca Procurement	3.487,55	6A	
.	Prov.Participação Lucros e Resultados	333.530,72	6A	
.	Despesas indedutíveis - rescisão aluguel Jordá	23.640,15	32	
				9.926.294,17

DIPJ:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DIPJ 2013	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ: 01.125.711/0001-68 Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral Discriminação		Ano-calendário: 2013 FID: 000007051 Valor
48.Outras Adições		9.926.294,17

A empresa juntou aos autos o “Doc. 07 – Relação com as Notas Fiscais faturadas e não entregues – Janeiro.2013.xls” (arquivo não paginável – fls. 175), contendo 22.133 lançamentos de tipos de produtos constantes de notas fiscais emitidas em janeiro/2013 e que teriam sido entregues somente nos meses seguintes, cujos lançamentos totalizam os seguintes valores:

- Total Valor Contábil: R\$ 24.974.598,06 (coluna “AB”)

- Total Custo: R\$ 9.534.282,68 (Coluna "AS")
- Total IPI: R\$ 2.645,80 (Colunas "AG" + "AO")
- Total ICMS: R\$ 3.917.146,29 (Colunas "AF"+ "AJ"+ "AN"+ "AR")
- Total Cofins: R\$ 1.754.740,69 (Colunas "AI"+ "AQ")
- Total PIS: R\$ 380.963,76 (Colunas "AH" + "AP")

Constam do balancete apresentado as seguintes informações (arquivo não paginável – fls. 175):

[...]

RECEITA BRUTA DE VENDAS	-	25.660.885,91	-	80.124.144,24	-	54.463.258,33
VENDAS DE PRODUTOS	-	25.545.140,28	-	76.919.142,29	-	51.374.002,01
MERCADO INTERNO	-	25.539.170,49	-	75.450.148,39	-	49.910.977,90
TERCEIROS	-	25.539.170,49	-	75.450.148,39	-	49.910.977,90
60111101 VENDAS A TERCEIROS M.I.	-	350.895,39	-	63.787.717,38	-	63.436.821,99
60111103 VENDAS EQUIPARADAS A EXPORTAÇÃO	-	-	-	196.983,74	-	196.983,74
60111501 RECEITA DE FRETES VENDA MI TERCEIROS	-	16.242,74	-	3.966.440,03	-	3.950.197,29
60111502 RECEITA FRETES EQUIP. EXPORTAÇÃO	-	-	-	8.750,51	-	8.750,51
60111601 VENDA A ZONA FRANCA DE MANAUS	-	105.098,03	-	545.767,18	-	440.669,15
60111602 RECEITA DE FRETE ZONA FRANCA VENDA	-	2.327,01	-	25.865,85	-	23.538,84
60111603 VENDA AREA DE LIVRE COMÉRCIO	-	47.787,19	-	236.175,26	-	188.388,07
60111604 RECEITA FRETE AREA LIVRE COMÉRCIO VENT	-	1.820,46	-	17.429,10	-	15.608,64
60111605 VENDA TRIBUTADA AREA DE LIVRE COMÉRCI	-	6.720,94	-	65.803,25	-	59.082,31
60111606 RECEITA TRIBUTADA FRETE AREA L.COMÉRC	-	1.756,98	-	16.323,34	-	14.566,36
60111699 VENDA FATURADA E NÃO ENTREGUE	-	25.006.521,75	-	6.582.892,75	-	18.423.629,00
MERCADO EXTERNO	-	5.969,79	-	1.468.993,90	-	1.463.024,11
TERCEIROS	-	5.969,79	-	1.410.029,11	-	1.404.059,32
60111102 VENDAS A TERCEIROS M.E.	-	5.969,79	-	1.410.029,11	-	1.404.059,32
INTERCOMPANY	-	-	-	58.964,79	-	58.964,79
60311902 VENDAS CIA GRUPO M.E.	-	-	-	58.964,79	-	58.964,79
REVENDE DE PRODUTOS	-	115.745,63	-	3.205.001,95	-	3.089.256,32
MERCADO INTERNO	-	115.648,29	-	3.181.358,37	-	3.065.710,08
TERCEIROS	-	115.648,29	-	3.181.358,37	-	3.065.710,08

[...]

REVENDE DE PRODUTOS	-	86.423,80	-	244,98	-	86.178,82
MERCADO INTERNO	-	86.423,80	-	244,98	-	86.178,82
TERCEIROS	-	86.423,80	-	244,98	-	86.178,82
60121301 DEVOLUÇÕES REVENDE A TERCEIROS M.I.	-	81.890,09	-	224,76	-	81.665,33
60121305 DEVOLUÇÃO RECEITA DE FRETES REVENDE A	-	4.533,71	-	20,22	-	4.513,49
(-) IMPOSTOS INCID. S/ VENDAS	-	19.635.937,71	-	6.378.780,17	-	13.257.157,54
VENDAS DE PRODUTOS	-	18.742.583,63	-	6.336.665,74	-	12.405.917,89
MERCADO INTERNO	-	18.742.583,63	-	6.336.665,74	-	12.405.917,89
TERCEIROS	-	18.742.583,63	-	6.336.665,74	-	12.405.917,89
60111999 CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA S/RECEITA BRUT	-	672.374,04	-	.	-	672.374,04

Processo nº 19311.720162/2016-58
Acórdão n.º 1302-003.017

S1-C3T2
Fl. 590

60121701 IPI SOBRE VENDA TERCEIROS	-	3.996,87	-	3.996,87
60121702 IPI SOBRE VENDA RECEITA FRETES MI TER	-	304,29	-	304,29
60121703 IPI DEVOLUÇÃO VENDA RECEITA FRETES MI	-	-	2,64	2,64
60121704 IPI DEVOLUÇÃO VENDA MI TERCEIROS	-	-	197,44	197,44
60121799 IPI S/FATURADO E NÃO ENTREGUE	-	6.854,55	2.645,80	4.208,75
60121901 ICMS SOBRE VENDAS TERCEIROS	-	7.671.065,62	41.045,74	7.630.019,88
60121903 ICMS SOBRE VENDA RECEITA FRETES MI TER	-	475.079,45	1.885,37	473.194,08
60121904 ICMS SOBRE RECEITA FRETES - ZONA FRANCI	-	1.603,06	-	1.603,06
60121905 ICMS SOBRE VENDA PRODUTOS - ZONA FRANCI	-	11.450,29	-	11.450,29
60121906 ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE VEN	-	2.437.262,03	12.881,57	2.424.380,46
60121907 ICMS ST SOBRE RECEITA FRETES MI VENDA	-	138.440,47	511,74	137.928,73
60121911 ICMS ST VENDA TRIBUTADAS-AREA LIVRE CO	-	6.618,93	-	6.618,93
60121912 ICMS ST SOBRE VENDAS - ALC	-	7.020,48	-	7.020,48
60121913 ICMS ST - TRIBUTADA S/RECT FRETE AL	-	1.535,71	-	1.535,71
60121914 ICMS DEVOLUÇÃO VENDA RECEITA FRETES /	-	241,03	7.709,76	7.468,73
60121915 ICMS ST DEV RECEITA FRETES MI VENDA TE	-	15,63	3.804,93	3.789,30
60121916 ICMS DEVOLUÇÃO VENDA MI TERCEIROS	-	2.924,47	137.584,13	134.659,66
60121917 ICMS ST DEV MI VENDA TERCEIROS	-	187,74	65.405,79	65.218,05
60121920 ICMS ST FRETE-AREA LIVRE COM VENDA	-	1.336,76	-	1.336,76
60121922 ICMS ST DEVOLUÇÃO SOBRE VENDAS - AL	-	-	2.097,26	2.097,26
60121923 ICMS ST DEV. FRETE-AREA LIVRE COM VE	-	-	100,66	100,66
60121999 ICMS S/FATURADO E NÃO ENTREGUE	-	909.890,97	3.922.405,40	3.012.514,43
60122301 PIS SOBRE VENDA TERCEIROS	-	988.419,65	-	988.419,65
60122303 PIS SOBRE RECEITA DE FRETES MI	-	61.848,32	-	61.848,32
60122399 PIS S/FATURADO E NÃO ENTREGUE	-	90.351,54	381.442,39	291.090,85
60122701 COFINS SOBRE VENDA A TERCEIROS	-	4.552.720,87	-	4.552.720,87
60122703 COFINS SOBRE RECEITA FRETES MI	-	284.877,13	-	284.877,13
60122799 COFINS S/FATURADO E NÃO ENTREGUE	-	416.163,73	1.756.945,12	1.340.781,39
REVENHA DE PRODUTOS	-	893.354,08	42.114,43	851.239,65
MERCADO INTERNO	-	893.354,08	42.114,43	851.239,65
TERCEIROS	-	893.354,08	42.114,43	851.239,65
[...]				
(-) CUSTO DOS PRODS./MERC. VENDIDAS	-	43.563.469,52	22.335.758,79	21.227.710,73
(-) CUSTO DOS PRODS. VENDIDOS	-	42.141.256,21	22.165.954,40	19.975.301,81
61131101 CUSTO PRODUTOS VENDIDOS	-	39.490.082,78	12.016.718,15	27.473.364,63
61131198 CUSTO VDA FATURADA NÃO ENTREGUE	-	2.640.869,40	9.546.415,49	6.905.546,09
61131199 AJUSTE CUSTO PRODUTOS VENDIDOS	-	10.304,03	602.820,76	592.516,73
(-) CUSTO DAS MERC. VENDIDAS	-	1.422.213,31	169.804,39	1.252.408,92
46031301 CUSTO MERCADORIAS VENDIDAS	-	1.422.213,31	169.804,39	1.252.408,92
CUSTOS E DESPESAS	-	390.939.686,64	378.289.512,22	12.650.174,42
[...]				
PARTICIPAÇÕES DE EMPREGADOS	-	333.530,72	-	333.530,72
54082199 PROVISÃO PARTICIPAÇÃO FUNCIONÁRIOS	-	333.530,72	-	333.530,72
LUCRO (PREJ.) DO EXERCÍCIO	-	3.600.901,87	-	3.600.901,87
LUCRO (PREJ.) DO EXERCÍCIO	-	3.600.901,87	-	3.600.901,87
80091101 LUCRO DO EXERCÍCIO	-	3.600.901,87	-	3.600.901,87

[...]

Observe-se que a contribuinte apurou na DIPJ, em janeiro/2013, IRPJ a pagar de R\$ 2.140.852,77 (fls. 19) e CSLL a pagar de R\$ 771.427,00 (fls. 20), os quais foram declarados em DCTF.

Compulsando-se os documentos juntados aos autos, conclui-se que o procedimento adotado pela contribuinte não gerou prejuízos para a Fazenda Pública pois foi realizada a respectiva adição às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL – Ficha 09A, Linha 48 e Ficha 17, Linha 38 da DIPJ, respectivamente (fls 17 e 21). Dessa forma, deve-se cancelar os lançamentos dos autos de infrações de IRPJ e de CSLL.

DA TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS

Conforme relatado, houve lançamentos também de PIS e de Cofins – incidência cumulativa padrão – decorrentes da matéria tributável apontada para o IRPJ.

A impugnante argumenta que haveria nulidade dos autos de infrações por vício formal, pois teria havido equívoco no lançamento das contribuições para o PIS e para a Cofins pelo regime cumulativo, sendo que a Roca Brasil Ltda (incorporada pela impugnante) era tributada pelo lucro real e estaria submetida pela sistemática não-cumulativa.

Além disso, alega que mesmo que a fiscalização exigisse as contribuições com base na sistemática correta não teria havido qualquer receita auferida em janeiro/2013 que não tenha sido tributada pelas contribuições do PIS e da Cofins. Destaca que o SPED-Contribuições entregue tempestivamente está de acordo com o SPED Fiscal e que não apresenta a divergência de receitas apontada pela fiscalização, conforme tabela abaixo (fls. 139):

[...]

CFOP	CST						TOTAIS
	1	6	8	TOTAL	ICMS-ST	IPI	
5101	5.950.708,32	-	-	5.950.708,32	-	894,20	5.951.602,52
5102	188.676,92	-	-	188.676,92	-	331,35	189.008,27
5401	12.676.740,11	-	-	12.676.740,11	673.592,65	576,76	13.350.909,52
5403	820.625,66	-	-	820.625,66	64.786,08	3.213,31	888.625,05
5949	13.505,80	-	-	13.505,80	-	-	13.505,80
6101	17.231.621,53	-	-	17.231.621,53	-	1.693,30	17.233.314,83
6102	447.349,47	-	-	447.349,47	-	1.156,79	448.506,26
6107	7.240.827,01	76.784,21	-	7.317.611,22	-	351,86	7.317.963,08
6108	350.430,45	3.424,90	-	353.855,35	-	151,29	354.006,64
6109	65.494,03	579.368,30	-	644.862,33	16.511,88	-	661.374,21
6110	9.050,19	15.465,29	-	24.515,48	2.131,94	-	26.647,42
6401	21.609.027,61	-	-	21.609.027,61	1.887.789,05	785,04	23.497.601,70
6403	1.089.187,42	-	-	1.089.187,42	188.990,48	2.733,35	1.280.911,25
6501	-	-	205.676,97	205.676,97	-	-	205.676,97
6502	-	-	1.250,78	1.250,78	-	-	1.250,78
6949	7.091,56	-	-	7.091,56	-	-	7.091,56
7101	-	-	1.463.409,54	1.463.409,54	-	-	1.463.409,54
7102	-	-	33.263,77	33.263,77	-	-	33.263,77
TOTAL	67.700.336,08	675.042,70	1.703.601,06	70.078.979,84	2.833.802,08	11.887,25	72.924.669,17

Os valores acima encontram-se registrados na EFD-Contribuições da empresa, o que demonstra que a Impugnante levou a tributação pelas contribuições ao PIS e da COFINS o valor de R\$ 72.924.669,17, superiores, inclusive ao valor de R\$ 65.808.176,94 apontado pela r. Autoridade Fiscal como sendo as receitas de vendas do período.

Com isso, demonstra-se que todas as Notas Fiscais que estão no EFD-ICMS/IPI da Impugnante também estão no EFD-PIS e COFINS.

Desta forma, tanto não há que se falar em omissão de receita também para fins de PIS e de COFINS sobre a parcela de suposta divergência apontada pelo Fisco, já que a composição do EFD-Contribuições e do SPED-ICMS/IPI são as mesmas.

[...]

Processo nº 19311.720162/2016-58
Acórdão n.º 1302-003.017

S1-C3T2
Fl. 592

Foram juntados aos autos os seguintes demonstrativos de cálculo – “Doc. 09 – Planilha de apuração do PIS e da COFINS.XLSX – LibreOffice Calc” (arquivo não paginável – fls. 175):

PLANILHA PARA CALCULO PIS E COFINS - ROCA BRASIL LTDA 2013			
CONTA	DESCRIÇÃO	JANEIRO	TOTAL
	RECEITAS BRUTA DE VENDAS		
(+)	VENDAS DE PRODUTOS MERCADO INTERNO		
60111101	Vendas <u>Prods.Mi</u>	63.436.821,99	63.436.821,99
60311901	Vendas Cias Grupos M	-	-
60111401	Vendas de Minérios	-	-
60111501	Receitas de Fretes Mi	3.950.197,29	3.950.197,29
(+)	REVENIDAS DE PRODUTOS MERCADO INTERNO		
60111301	Revenidas a Terceiros M	2.856.696,90	2.856.696,90
60111307	Receitas de Fretes Revenda Mi	181.442,31	181.442,31
60312101	Revenidas <u>Prods c/c Grupo M</u>	-	-
(+)	VENDAS DIVERSAS		
63371301	Vendas de Não Produtos	6.716,53	6.716,53
63371306	Outras Receitas de Vendas	20.597,36	20.597,36
63371318	Outras Receitas Vendas Me <u>Back to Back</u>	-	-
63371321	Vendas de Não Produtos Cia Grupo	-	-
63371329	Receita de Fretes Venda Não Produtos M	365,44	365,44
(+)	VENDAS/REVENIDAS TRIBUTADAS ALC		
60111306	Revenda Tributada ALC	10.690,38	10.690,38
60111311	Frete Revenda Tributada ALC	491,75	491,75
60111605	Venda Tributada ALC	59.082,31	59.082,31
60111606	Frete Venda Tributada ALC	14.566,36	14.566,36
(+)	OUTRAS RECEITAS		
63371501	Receitas diversas	21.625,49	21.625,49
63371502	Receitas Atípicas	50.000,00	50.000,00
63371503	Credito Presumido de ICMS-CD	-	-
63481302	<u>Desagio</u> na compra de <u>créditos tributarios</u>	-	-
63371505	Royalties	-	-
66081501	Receita de Aluguéis	38.729,37	38.729,37
	^{***} Receita de Sinistro Exportação	-	-
	TOTAL DAS RECEITAS NO MES	70.648.023,48	70.648.023,48

(-) DEDUÇÕES			
DEVOLUÇÕES / IMPOSTOS INCIDENTES S/VENDAS			
60121101	Devolução Vendas Mi	(1.169.638,16)	(1.169.638,16)
60121104	Devolução Vendas de Minerios	-	-
60121105	Devolução s/ Fretes de Venda	(67.372,88)	(67.372,88)
60121301	Devolução de Revendas a Terceiros	(81.665,33)	(81.665,33)
60121305	Devolução s/Fretes Revenda	(4.513,49)	(4.513,49)
60325101	Devolução Prods. Cia Grupo Mi	-	-
60325501	Devolução de Revendas Cia Grupo Mi	-	-
63371303	Devolução de Venda de Não Produtos Mi	(651,00)	(651,00)
63371327	Devolução de Venda de Não Prod. Cia Grupo Mi	-	-
63371330	Devolução s/Fretes Vda Não Produtos Mi	-	-
60121701IR	s/Vendas Prods.Terceiros Mi	(3.996,87)	(3.996,87)
60121704IR	Dev. s/ Venda Mi	197,44	197,44
60121702IR	s/Receita de Fretes Mi	(304,29)	(304,29)
60121703IR	Dev. s/ Fretes Mi	2,64	2,64
60122201IR	s/Revenda Terceiros	(7.057,66)	(7.057,66)
60122202IR	s/Revenda Fretes	(411,27)	(411,27)
60122203IR	Dev. s/Revenda Frete	33,58	33,58
60122204IR	Dev. s/Revenda Mi	915,76	915,76
60325701IR	S/ Vda Prod. C.Grupo	-	-
60326201IR	s/Revenda Merc.C.Grupo Mi	-	-
63371310IR	s/Vendas de Não Produtos	(117,00)	(117,00)
63371324IR	s/Vendas de Não Produtos Cia Grupo Mi	-	-
63371332IR	Vda Frete Não Prod. Mi	(0,15)	(0,15)
60121906ICMS ST	s/ Vdas Terceiros	(2.424.380,46)	(2.424.380,46)
60121907ICMS ST	s/ Receita Fretes	(137.928,73)	(137.928,73)
60121915ICMS ST	Dev. Fretes Venda	3.789,30	3.789,30
60121917ICMS ST	Dev. Receita Venda	65.218,05	65.218,05
60122103ICMS ST	s/ Revenda Terceiros	(236.223,34)	(236.223,34)
60122108ICMS ST	s/ Fretes Revendas	(16.295,41)	(16.295,41)
60122114ICMS ST	Dev. Frete Revenda	388,49	388,49
60122116ICMS ST	Dev. Revenda Terceiros	5.501,27	5.501,27
63371314ICMS ST	Venda Não Produtos	(308,18)	(308,18)
63371333ICMS ST	Frete Venda Não Produtos	(22,60)	(22,60)
63371353ICMS ST	Dev. Venda Frete não produtos	-	-
63371356ICMS ST	Dev. Venda Não Produto	-	-
60121911ICMS ST	Venda Tributada ALC	(6.618,93)	(6.618,93)
60121913ICMS ST	Frete Venda Tributada ALC	(1.535,71)	(1.535,71)
60122105ICMS ST	Revenda Tributada ALC	(2.038,19)	(2.038,19)
60122112ICMS ST	Frete Revenda Tributada ALC	(93,75)	(93,75)
=	TOTAL DAS DEVOL./IMP. INCIDENTES S/VDS	(4.085.126,87)	(4.085.126,87)
BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS			
		66.562.896,61	66.562.896,61
(+)	Contribuição para o PIS alíquota 1,65%	1.098.287,79	1.098.287,79
(-)	Créditos descontados no Mês 1,65%	Erro:520	Erro:520
=	SALDO APURADO	Erro:520	Erro:520
	Valor à Recolher	Erro:520	Erro:520
	Valor à ser compensado	-	-
	Diferença	-	-
(+)	Contribuição para a Cofins alíquota 7,6%	5.058.780,14	5.058.780,14
(-)	Créditos descontados no Mês 7,6%	Erro:520	Erro:520
=	SALDO APURADO	Erro:520	Erro:520
	Valor à Recolher	Erro:520	Erro:520
	Valor à ser compensado	-	-
	Diferença	Erro:520	Erro:520
FICHA 7 - EFD (NAO ENTRA DEVOLUÇÃO)		67.810.690,94	
BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS		(66.562.896,61)	
DIFERENÇA - DEVOLUÇÃO		1.247.794,33	

Em consulta aos sistemas corporativos da RFB, verificou-se que a contribuinte confessou em DCTF, apresentada em 08/03/2013 (antes do início do procedimento fiscal), os seguintes débitos de Cofins e de PIS não-cumulativos:

Processo nº 19311.720162/2016-58
Acórdão n.º 1302-003.017

S1-C3T2
Fl. 594

Consulta DCTF::Consulta Declaração MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
61.135.711/0001-68	ROCA BRASIL LTDA	Janeiro/2013	Original/Ativo	100.2013.2013.1880008834

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 5856-01 - Janeiro/2013

Débito Apurado:	2.788.403,54
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	2.788.403,54
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	2.788.403,54
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Consulta DCTF::Consulta Declaração MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
61.135.711/0001-68	ROCA BRASIL LTDA	Janeiro/2013	Original/Ativa	100.2013.2013.1880008834


Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - PIS/PASEP - 8912-01 - Janeiro/2013

Débito Apurado:	605.338,49
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	605.338,49
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	605.338,49
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Processo nº 19311.720162/2016-58
Acórdão n.º 1302-003.017

S1-C3T2
Fl. 595


Os referidos débitos apurados de Cofins e de PIS não-cumulativos se encontram declarados na DACON:


 Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais			
Consulta Dacon 2.3 CADASTRO PIS/PASEP COFINS INFORMAÇÕES IMPRESSÃO			
Versão PGD: 2 . 7 CNPJ: 61.135.711/0001-68 DACON: Mensal Contribuinte: ROCA BRASIL LTDA Mês/Ano: 01/2013 Demonstrativo: Original Situação: Incorporação-Incorporada ND: 0000300201300264347			
Ficha 17A - Cálculo da Cofins Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA COFINS			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 7,6%	70.537.668,62	67.700.336,08	5.145.225,54
02.Demais Receitas - Alíquota de 7,6%	110.354,86	110.354,86	8.386,97
03.TOTAL DA COFINS APURADA À ALÍQUOTA DE 7,6%			5.153.612,51
OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS			
04.Receita Tributada à Alíquota Zero	1.141.416,26		
05.Receita Tributada à Alíquota Zero - Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica	0,00		
06.Receita de Vendas de Bens do Ativo Permanente	10,00		
07.Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação	1.703.601,06		
08.Receita Isenta e Demais Receitas Sem Incidência da Contribuição	0,00		
09.Receita com Suspensão da Contribuição	0,00		
10.Receita de Revenda Decorrente de Operações Sujeitas a Substituição Tributária	0,00		
11.Receita Tributada pelo RET - Patrimônio de Afetação	0,00		

 Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais	
Consulta Dacon 2.3 CADASTRO PIS/PASEP COFINS INFORMAÇÕES IMPRESSÃO	
Versão PGD: 2 . 7 CNPJ: 61.135.711/0001-68 DACON: Mensal Contribuinte: ROCA BRASIL LTDA Mês/Ano: 01/2013 Demonstrativo: Original Situação: Incorporação-Incorporada ND: 0000300201300264347	
Ficha 25B - Resumo - Cofins Regime Não-Cumulativo	
Discriminação	Regime Não-Cumulativo
24.(-)Cofins Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00
25.(-)Crédito Presumido - Medicamentos(Lei nº 10.147/2000, art. 3º)	0,00
26.(-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, art. 58-J)	
27.(-)Cofins Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts.64, § 4º e 65, § 5º)	0,00
28.(-)Outras Deduções	0,00
29.COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	2.788.403,54
30.COFINS A PAGAR DE SCP	0,00
31.COFINS A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS	0,00

Processo nº 19311.720162/2016-58
Acórdão n.º 1302-003.017

S1-C3T2
Fl. 596

 Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais			
Consulta Dacon 2.3 CADASTRO PIS/PASEP COFINS INFORMAÇÕES IMPRESSÃO			
Versão PGD: 2 . 7 CNPJ: 61.135.711/0001-68 DACON: Mensal Contribuinte: ROCA BRASIL LTDA Mês/Ano: 01/2013 Demonstrativo: Original Situação: Incorporação-Incorporada ND: 0000300201300264347			
Voltar			
Ficha 07A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 1,65%	70.537.668,62	67.700.336,08	1.117.055,55
02.Demais Receitas - Alíquota de 1,65%	110.354,86	110.354,86	1.820,86
03.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA À ALIQUOTA DE 1,65%			1.118.876,41
OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS			
04.Receita Tributada à Alíquota Zero	1.141.416,26		
05.Receita Tributada à Alíquota Zero - Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica	0,00		
06.Receita de Vendas de Bens do Ativo Permanente	10,00		
07.Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação	1.703.601,06		
08.Receita Isenta e Demais Receitas Sem Incidência da Contribuição	0,00		
09.Receita com Suspensão da Contribuição	0,00		
10.Receita de Revenda Decorrente de Operações Sujeitas à Substituição Tributária	0,00		
11.Receita Tributada pelo RET - Patrimônio de Afetação	0,00		

 Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais	
Consulta Dacon 2.3 CADASTRO PIS/PASEP COFINS INFORMAÇÕES IMPRESSÃO	
Versão PGD: 2 . 7 CNPJ: 61.135.711/0001-68 DACON: Mensal Contribuinte: ROCA BRASIL LTDA Mês/Ano: 01/2013 Demonstrativo: Original Situação: Incorporação-Incorporada ND: 0000300201300264347	
Voltar	
Ficha 15B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep Regime Não-Cumulativo	
Discriminação	Regime Não-Cumulativo
26.(-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, art. 58-J)	
27.(-)PIS/Pasep Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.198/2005, arts. 64, § 4º e 65, § 5º)	0,00
28.(-)Outras Deduções	0,00
29.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FATURAMENTO	605.338,49
30.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FOLHA DE SALÁRIOS	0,00
31.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR DE SCP	0,00
32.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS	0,00

Como se pode verificar, as receitas informadas na DACON para apuração do PIS e da Cofins não-cumulativos foram inclusive superiores às apuradas pela Fiscalização.

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no Lucro Real estão sujeitas à incidência não cumulativa do PIS e da Cofins, nos termos das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, respectivamente, com as exceções previstas naquelas normas legais.

Portanto, em face de todo o exposto, assiste razão à impugnante, devendo e cancelar também os lançamentos mediante autos de infrações de PIS e de Cofins lançados no regime cumulativo.

Quanto a aplicação da multa regulamentar entendo que em face da decisão pela exoneração do crédito tributário aqui discutido voto por cancelar a exigência fiscal também da multa regulamentar pela apresentação da DIPJ com incorreções e/ou omissões.

Conclusão

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa